



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007047-02.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é apelada BERNADETE GOMES DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-se provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007047-02.2023.8.26.0099

Apelante: Energisa Sul Sudeste - Distribuidora de Energia S.A

Apelada: Bernadete Gomes da Cunha

Comarca: Bragança Paulista – 2ª Vara Cível

Juiz de origem: Frederico Lopes Azevedo

Voto nº 5.852

APELAÇÃO – Obrigação de fazer – Fornecimento de energia elétrica – Nova ligação – Sentença de procedência – Irresignação da ré – Empreendimento de múltiplas unidades e pré-existência de ligação anterior ativa não demonstrados pela prova pericial – Inovação recursal no que se refere à alegação de que a rede que atende a autora possui tensão superior ao limite legal para fazer jus à gratuidade dos serviços prestados pela concessionária - Sentença mantida – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 378/382, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão inicial condenando a concessionária a providenciar, por sua conta, a ligação de energia elétrica no imóvel da autora.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 385/391), rejeitados pelo Juízo *a quo* (fls. 392).

Apela a ré, sustentando, que a propriedade da autora já é atendida com o fornecimento de energia elétrica e que nova ligação de energia não pode ser realizada gratuitamente, já que há no imóvel rede com tensão superior a 2,3 kv.

Contrarrazões a fls. 408/428.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em acórdão anterior de minha relatoria (fls. 260/264), foi acolhida a preliminar de cerceamento de defesa alegada pela concessionária para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com o objetivo de realizar prova pericial no imóvel da autora e constatar se, de fato, tratava-se de empreendimento de múltiplas unidades.

Pois bem. O *expert* verificou que existe apenas um imóvel sob a matrícula nº 5324 e que a propriedade não se trata de empreendimento urbano de múltiplas unidades (fl. 358), a afastar a tese sustentada pela apelante.

De igual maneira, não vislumbro que o pedido da demandante constituiria uma segunda ligação, porque não houve prova de tal alegação. Observe-se que o perito apurou a existência de um único relógio medidor atendendo ao imóvel da autora (fl. 355), que está com a energia ativa em razão do cumprimento da obrigação imposta em tutela de urgência concedida nestes autos (fl. 411) – a existência de conexão diversa dessa não foi constatada.

No que tange à tensão supostamente excessiva de 13,8 kV, que afastaria a gratuidade dos serviços para a consumidora, verifico que se trata de verdadeira inovação recursal. Embora já ciente do resultado do laudo pericial, ao ter a oportunidade de manifestar-se na origem, limitou-se a bater na suposta existência de outra ligação de energia no imóvel da autora (fls. 367/370), não podendo, agora, utilizar-se de novo expediente, sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, o perito apenas afirma a existência de um “traçado trifásico de 13,8 kV”, inexistindo correlação expressa com a “tensão de conexão” prevista na Resolução 1.000/2021 da Aneel.

Para corroborar seus argumentos, contudo, poderia a empresa ter comprovado que os outros 04 consumidores que se utilizam da mesma rede participaram dos custos envolvendo as ligações de seus imóveis, o que deixou de fazer.

Por fim, destaco que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial à habitabilidade da moradia e está intrinsecamente ligado à preservação da dignidade da pessoa humana, princípio que deve, inclusive, nortear as políticas públicas.

O fato de o bem estar localizado em possível área irregular, igualmente, não é fundamento para justificar a negativa da prestação do serviço, que, como dito, é de natureza essencial à vida civilizada.

Nesse sentido:

“ENERGIA ELÉTRICA. Ação de obrigação de fazer julgada procedente. Insurgência da ré. Desacolhimento. Pedido de instalação de energia negado. **Fornecimento de energia**

elétrica que não está condicionado à regularidade do loteamento, compreendendo serviço essencial e indispensável à vida com dignidade. Imóveis vizinhos que já recebem o serviço de fornecimento de energia elétrica. Eventual ausência de infraestrutura que não pode ser utilizada pela concessionária contra o titular do imóvel para justificar a negativa da prestação do serviço essencial a que está legalmente obrigada. Precedentes desta Câmara. Danos morais ocorrentes. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001088-15.2022.8.26.0219; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023) Grifei

Assim, comprovada está a recusa indevida no fornecimento de energia ao imóvel da apelada.

A sentença, pois, deve ser mantida.

Forte nessas razões, **conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.** Mantido o resultado, majoro os honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora para 15% sobre o valor da causa (art. 85, §11 do CPC).

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator